



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	/ 03 / 03
Rubrica		161

161

Processo : 10880.010831/99-16
Acórdão : 202-13.174
Recurso : 116.290

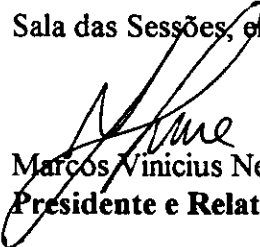
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO MUNDO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - OPÇÃO - Com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. Os efeitos dessa norma alcançam, também, as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO MUNDO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010831/99-16**Acórdão : 202-13.174****Recurso : 116.290****Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO MUNDO S/C LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de revisão da exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Inconformada com o indeferimento dado pela DRF em São Paulo - SP ao seu pedido, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 01/13, alegando, em síntese:

- a) a requerente – estabelecimento de ensino constituído sob a forma de sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada – tem receita anual de aproximadamente R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), permitida pelo SIMPLES;
- b) a DRF/SP equiparou a atividade exercida pela contribuinte com a atividade de professor, excluindo-a da opção pelo SIMPLES. Porém, a interessada exerce atividade de empresa regularmente constituída e preenche todos os requisitos para o enquadramento nesse sistema tributário, tanto que seu protocolo foi aceito pela Receita Federal. Apesar disso, apenas dois anos depois, a mesma Receita Federal excluiu a requerente da opção pelo Simples;
- c) é inconstitucional o art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois contraria os arts. 150, II e 179 da Constituição Federal; e
- d) a requerente exerce uma venda de serviços – visto que é uma empresa – e não uma prestação de serviços, como o professor, que o faz de forma liberal ou é contratado para tanto. O quadro societário da empresa é formado por empresários que contratam pelo regime da CLT, professores inclusive, para exercer o ensino em seu nome e a seu mando. Jurisprudência às fls. 09/11.

A autoridade monocrática indeferiu a solicitação, nos termos da Decisão de fls. 27/34, cuja ementa se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010831/99-16
Acórdão : 202-13.174
Recurso : 116.290

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre inconstitucionalidade de leis, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 37/50) reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010831/99-16
Acórdão : 202-13.174
Recurso : 116.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

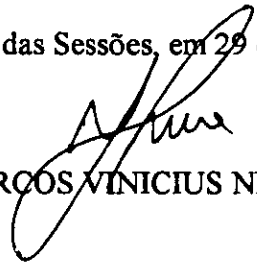
Com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 29 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após sua edição.

Dos autos, constata-se que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e que ainda não foi excluída do Sistema por efeito da interposição de recurso administrativo. Preenche, portanto, as condições para sua permanência no Sistema.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA